

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.087-B, DE 1993

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas empresas urbanas e rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trabalho temporário urbano e rural obedecerá às disposições da presente lei.

Art. 2º Considera-se empresa de trabalho temporário a sociedade comercial constituída com a finalidade de colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores devidamente qualificados segundo padrões requeridos para cada função, remunerados e assistidos por elas.

Art. 3º Considera-se trabalho temporário aquele prestado por pessoa física, colocada por uma empresa de trabalho temporário à disposição de uma empresa, para execução de tarefas não duráveis, nos casos enumerados no artigo seguinte.

Art. 4º O contrato de trabalho temporário é admissível nos seguintes casos:

I – no atendimento à necessidade transitória de substituição de pessoal permanente;

II – em decorrência de acréscimos ocasionais de serviços;

III – na ocorrência de criação de atividades novas na empresa tomadora de trabalho temporário;

IV – na suspensão de contrato de trabalho e pelo prazo de sua duração;

V – nas atividades sazonais;

VI – em atividades especificadas em convenção ou acordo coletivo de trabalho e para as quais não é de praxe o emprego de contrato de duração indeterminada, em razão de sua natureza ou de seu caráter temporário.

Art. 5º Ressalvado o disposto no inciso IV do art. 4º, o contrato de trabalho temporário, em relação a um mesmo trabalhador, não poderá ser celebrado por período superior a 120 (cento e vinte) dias, admitida uma única prorrogação, que será lavrada por escrito e por período não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As empresas de trabalho temporário são consideradas da mesma categoria econômica e os trabalhadores temporários da mesma categoria profissional.

Art. 7º O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de trabalho temporário deverá ser, obrigatoriamente, escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.

Art. 8º O contrato celebrado entre a empresa de trabalho temporário e o trabalhador temporário será lavrado por escrito, dele devendo constar os direitos a ele conferidos por esta lei.

Parágrafo único. É nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva proibindo a contratação do trabalhador pela empresa tomadora de trabalho temporário ao final do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.

Art. 9º São assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos, além daqueles estabelecidos diretamente pelas partes:

I – jornada de trabalho igual a do empregado substituído ou dos empregados permanentes da tomadora de trabalho temporário, observadas as disposições legais específicas;

II – remuneração equivalente à percebida pelos empregados da sua profissão na empresa tomadora de trabalho temporário, garantida a percepção do piso assegurado à categoria profissional por convenção, acordo coletivo ou sentença normativa;

III – férias e décimo terceiro salário proporcionais;

IV – repouso semanal remunerado;

V – adicional pela prestação de trabalho em horas suplementares e horas noturnas, ou pela prestação de trabalho perigoso ou insalubre, nos valores estabelecidos para os empregados permanentes da tomadora de trabalho temporário;

VI – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VII – inscrição no Regime Geral de Previdência Social;

VIII – salário-família para os seus dependentes.

§ 1º A empresa tomadora de trabalho temporário é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição.

§ 2º Considera-se local de trabalho, para efeito da legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho temporário, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.

Art. 10. Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário aquelas tipificadas nos artigos 482 e 483 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ocorrentes entre o trabalhador temporário e a empresa de trabalho temporário, ou entre aquele e a empresa tomadora onde estiver prestando o trabalho temporário.

Art. 11. A empresa de trabalho temporário fornecerá à empresa tomadora de trabalho temporário, quando solicitada, a Certidão Negativa de Débito (CND) para com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 12. A fiscalização do trabalho poderá exigir da empresa tomadora de trabalho temporário a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário e desta o contrato firmado com o trabalhador temporário.

Art. 13. A empresa tomadora de trabalho temporário é solidariamente responsável junto ao trabalhador temporário pelas obrigações contraídas pela empresa de trabalho temporário, durante o período de vigência do contrato.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se estende aos encargos previdenciários.

Art. 14. É vedado à empresa de trabalho temporário:

I – cobrar do trabalhador temporário quaisquer importâncias, facultados os descontos estabelecidos por lei;

II – contratar trabalhador estrangeiro sem visto de permanência definitiva no país;

III – colocar trabalhadores temporários à disposição de empresa tomadora de trabalho temporário para substituição de empregados participantes de greve.

Art. 15. Nas anotações gerais da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do trabalhador será anotada sua condição de temporário, pelo espaço de tempo em que perdurar esta situação.

Parágrafo único. A empresa de trabalho temporário está desobrigada de proceder aos registros previstos na Seção VII do Capítulo I e na Seção V do Capítulo II, ambos do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, somente em relação aos trabalhadores temporários.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator